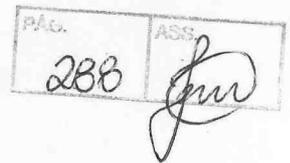




Município de Mercedes Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 176/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 72/2024.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote Único", destinado a "Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos internos e externos, de baixa tensão, em espaços públicos do município de Mercedes", conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-04).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Na *Fase Preparatória* este pregão eletrônico desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações públicas, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no parecer jurídico inicial (fls.143-159).

Na *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação e convocação dos interessados via Edital, também foi possível verificar que a Administração pública Municipal atendeu a contento os ditames legais, dentre eles, eis que houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR,



Município de Mercedes Estado do Paraná

admitida a sua divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações dos documentos licitatórios.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação de edital e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 29/10/2024 (fl. 262), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 19/11/2024, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls. 286-287).

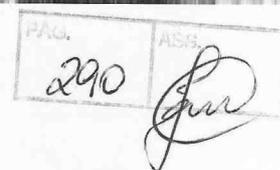
Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame a empresa listada no *Relatório de Declarações* (fls. 285), onde foi aferido o enquadramento da empresa licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o item 2.5 do edital publicado.

Os *Termos de Julgamentos* (fls. 286-287), expedidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação da proposta de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 19/11/2024, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta conforme as exigências do edital, e em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.



Município de Mercedes Estado do Paraná



O presente caderno licitatório encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Memorando (fls. 06-07);
- Memorando Resposta (fls. 08-29);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 30-37);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.38)
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls. 39-41);
- Planilha de Preços (fls.42);
- Certidão de Fé Pública (fl.43);
- Termo de Referência (fls.44-63);
- Anexo Único TR (fls.64-79);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.80);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais ou Complementares (fl.81);
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 82-129);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.130);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 131);
- Ofício 175/2024 ao Exmo. Senhor Prefeito, Fonte Recursos (fls.132-133);
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.134);
- Lista de verificação da regularidade processual (fls. 135-142);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 143-159);
- Parecer nº 176/2024, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.160);
- Edital de Publicação (fls.161-256);
- Relação de itens (fls. 257);
- Divulgação de Aviso de Licitação (fls.258);



Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG. 291 ASS. JMS

- Extrato de edital (fls.259);
- Publicação em Diário Oficial do Município (fls.260-261);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 262);
- Proposta de Preço (fls.263);
- Documentos do licitante (fls.264-284);
- Relatório de Declarações (fls. 285);
- Termo de Julgamento (fls. 286-287);

Em síntese, este é o relatório deste parecer jurídico.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário ressaltar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, em suas respectivas funções, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, e manifesta má fé, não serão aqui analisados.

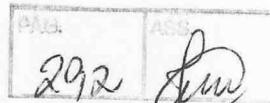
A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade do certame, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e do uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe sim ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar



Município de Mercedes Estado do Paraná



a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida pela Administração Pública Municipal e o seu respectivo “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação atual, dar um suporte teórico ao agente de contratação e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, com o critério de julgamento “*Menor Preço por Lote Único*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento aos princípios do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no parecer jurídico inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 143-159).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação ocorreu em 29/10/2024 (fls.262), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 19/11/2024 (fl.286), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento licitatório, após a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2013

publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciou-se para participar do certame licitatório a empresa listada no Relatório de Declarações (fls.285).

Cumprindo a norma, naquele momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.286-287), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a *Fase de Habilitação*, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 19/11/2024, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento e a transparência dos trâmites legais.

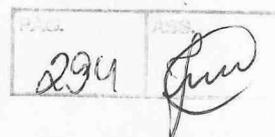
Exigiu-se também que a empresa apresentasse as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade da proposta, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta visando satisfazer o interesse público atual. Na sequência, os *objetos* licitados foram adjudicados à empresa vencedora, conforme:

ITEM 01

- * Objeto: Serviços elétricos prédios públicos e poços de captação de água.
- * Quantidade: 850 (horas)
- * Melhor Lance: R\$ 63,93 (sessenta e três reais e noventa e três centavos)
- * Aceito e Habilitado para: ERIVAN PROCHNOW & CIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 06.078.600/0001-59.



Município de Mercedes Estado do Paraná



ITEM 02

- * Objeto: Serviços elétricos prédios públicos e poços de captação de água (auxiliar).
- * Quantidade: 850 (horas)
- * Melhor Lance: R\$ 28,39 (vinte e oito reais e trinta e nove centavos)
- * Aceito e Habilitado para: ERIVAN PROCHNOW & CIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 06.078.600/0001-59.

Conforme demonstrado nos Termos de Julgamentos (fls. 286-287), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no Edital, assim, após concluídas as fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de um parecer conclusivo.

Diante de tudo aqui exposto, é possível perceber através dos autos, que a modalidade de licitação escolhida, o “*Pregão Eletrônico*” e o respectivo critério de julgamento “*Menor Preço por Lote Único*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com os ditames do art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas por ocasião do parecer inicial (fl.143-159), pois trata-se de contratação de *Serviços Comuns*, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento licitatório em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que foi atendido o *Princípio da Publicidade* na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual



Município de Mercedes Estado do Paraná

295

[Handwritten signature]

disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso dos atos do certame, e também os motivos de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores que atuaram no certame.

Diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, observado o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todos os atos do trâmite foram realizados de acordo com as especificações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento deste processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, afinal, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que da análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados em participar do certame foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3916, de 28/10/2024 (fls.260-261); no jornal O Paraná, edição n.º 14.467 do dia 29/10/2024 (fls.262);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, no caso, a sessão ocorreu somente em 19/11/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo é definido em razão da utilização do critério de julgamento de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

296 *[Handwritten signature]*

Menor Preço em contratação de *Serviços Comuns*;

- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, menciono que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, caso haja necessidade, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, concluo que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e tampouco de má fé dos agentes públicos atuantes neste certame, tendo o processo



Município de Mercedes Estado do Paraná

297 *[Handwritten signature]*

licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado/censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 19 de novembro de 2024

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO
ADOLFO PERUZZO

Dados: 2024.11.19 14:32:15 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 176/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 72/2024, que tem por objeto a *contratação, de empresa para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos internos e externos, de baixa tensão, em espaços públicos do Município de Mercedes*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Erivan Prochnow & Cia Ltda, CNPJ nº 06.078.600/0001-59	78.472,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2024.

LAERTON
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2024.11.19 14:58:54 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

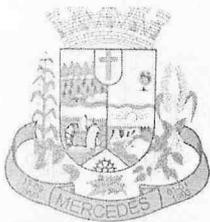
- PUBLICADO -

DATA: 19 / 11 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

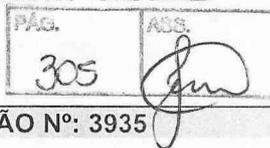
EDIÇÃO: 3935



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES



19 de novembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3935

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 704/2024

PORTARIA N.º 704/2024.
DATA: 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 42 e 44 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008;

RESOLVE

Artigo 1º - **APOSENTAR**, a partir desta data, a servidora Arlete Martins, ocupante do Cargo Efetivo de Enfermeira, desta Municipalidade.

Artigo 2º – Torna vago o cargo ora preenchido.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 176/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 72/2024, que tem por objeto a contratação, de empresa para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos internos e externos, de baixa tensão, em espaços públicos do Município de Mercedes, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Erivan Prochnow & Cia Ltda, CNPJ nº 06.078.600/0001-59	78.472,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br